

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 137/2025/GP

Assunto: REQUERIMENTO Nº 039/2025

Ilha Comprida, 28 de Maio de 2025.

Exmo. Senhor,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento ao Requerimento nº 039/2025, de autoria de todos os Nobres Vereadores, encaminhado por esta respeitável Casa de Leis, dirigido à Senhora Prefeita Municipal, Maristela Osório de Marques Cardona, que solicita a avaliação da possibilidade de concessão de prazo de seis meses para o desligamento de servidores públicos aposentados que ainda se encontram em exercício, cumpre ao Poder Executivo apresentar os esclarecimentos e fundamentos legais, contidos no Parecer do Exmo. Senhor Procurador Geral do Município, anexo, exarado no processo 1DOC nº 3.968/2025.

Diante do exposto, considerando a obrigatoriedade legal e constitucional da vacância automática do cargo público com a concessão da aposentadoria, não é possível a concessão de prazo adicional para o desligamento de servidores aposentados.

Tal medida, embora compreensível sob o aspecto humanitário, não encontra respaldo jurídico e violaria os princípios da legalidade e do concurso público.

Reiteramos nosso respeito ao posicionamento desta Casa Legislativa e nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

mf Cardona
Maristela Osório de Marques Cardona
Prefeita Municipal

Ao Exmo. Senhor
Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara Municipal
ILHA COMPRIDA/SP

francely
RECEBIDO
28/05/2025
16:44

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Geral do Município de Ilha Comprida

Interessado(a): Administração Municipal

Assunto: Procedimento Administrativo - Decreto Municipal nº 1300/2025 - Vacância por Aposentadoria

Processo Administrativo: 1DOC nº 3.968/2025

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Ilha Comprida,

Trata este procedimento administrativo instaurado para análise da legalidade e da conveniência sobre a vacância aos cargos públicos efetivos, por decorrência à aposentadoria, bem como, da orientação à exoneração aos seus titulares.

Regulamenta tal fato jurídico, o Decreto Municipal nº 1300, de 28 de abril de 2025, que dispõe sobre a **vacância ao cargo público por motivo de aposentadoria**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Municipal nº 806/2010, que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Ilha Comprida.

Esta Procuradoria Geral ora se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das atribuições legais e regimentais que se lhe acometem e, visando analisar a legalidade do ato administrativo e, sem ingressar em aspectos discricionários ou de mérito político da gestão. O parecer é opinativo e **não vinculante**, cabendo à autoridade competente decidir motivadamente pela adoção ou não, à orientação ora traçada.

Independentemente ao disposto na lei local, a Carta Magna assegura o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório em qualquer processo, seja administrativo ou judicial e, neste, foram tais princípios homenageados.

Com efeito, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso LV:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei Municipal nº 806/2010 dispõe:

"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades."

Para assegurar o pleno respeito ao devido processo legal, Vossa Excelência – na condição de **Chefe do Poder Executivo Municipal**, editou o **Decreto Municipal nº 158, de 1º de abril de 2025**, por meio do qual, **instituiu Comissão Especial, composta por três servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo**, com a finalidade específica de **analisar, individualmente, as defesas apresentadas pelos servidores notificados**, no âmbito do processo de apuração da situação funcional frente ao Decreto Municipal nº 1300/2025.

0482 nº 132-922

Ressalta-se que, a formação da comissão obedeceu aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, estando adequadamente formalizada nos autos e garantindo transparência, imparcialidade e respeito ao direito dos interessados.

Eis que os servidores foram - *formalmente*, notificados e, se lhes foi facultada apresentação de defesa escrita, bem como, tiveram sua situação individual analisada pela referida comissão, nos termos estabelecidos pelo ato normativo mencionado.

Reverbera que a vacância - *decorrência à aposentadoria*, encontra base constitucional e legal - *ou seja*, está prevista na Carta Magna da República, mas e também, em lei:

A **Lei Municipal nº 806/2010**, em seu artigo 27, inciso IV, estabelece que:

"A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV – aposentadoria."

Esse dispositivo encontra amparo no §14 do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que determina:

"§ 14. A aposentadoria concedida com fundamento neste artigo extingue o vínculo que gerou o referido benefício (...)."

Tal previsão foi reforçada pela jurisprudência do **STF**, especialmente no julgamento do **Tema 1.150 da Repercussão Geral (RE 1.302.501)**:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Adicionalmente, a **Orientação Normativa nº 2/2009, do Ministério da Previdência Social** também prevê, em seu artigo 79:

"A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo."

Desse modo, o Poder Público Municipal, nos limites de sua autonomia administrativa e constitucional, pôde estabelecer a aposentadoria, dentre as hipóteses de vacância ao cargo público. Assim, procedeu o Município Ilha Comprida, ao tratar das situações que ensejariam vacância ao cargo público - *tal como previstas na Lei Municipal nº 806, de 12 de março de 2010*.

Nem se discute, portanto, neste procedimento situação de vacância a que se submetem os servidores que se encontravam no exercício do cargo sob regime jurídico estatutário, porém, aposentados pelo RGPS, anteriormente à publicação da **Emenda Constitucional 103/2019** (na data de 12 de novembro de 2019).

Handwritten signature and date: 08/08/2019

Define-se: "**aposentadoria é o direito subjetivo à inatividade remunerada**" (MARCONDES, Pedro Bittencourt. *Servidor público - teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 159).

De acordo com o festejado administrativista Hely Lopes Meirelles:

Aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções. (Direito administrativo brasileiro. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 386)

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho,

Vacância é o fato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular.(...) Por fim, a aposentadoria e o falecimento do servidor: pelo fato de extinguirem a relação estatutária, provocam situação de vacância dos cargos anteriormente titularizados pelo servidor aposentado ou falecido. (Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 328/629).

Antes da edição à Emenda Constitucional 103/2019, a Carta Política não tratava, *expressamente*, desse tema. Registra-se - *não tratava e também não vedava* a que legislação local dispusesse sobre o assunto.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STF, se a legislação local (municipal ou estadual) estabelecesse a aposentadoria como causa de vacância ao cargo, nenhuma norma constitucional estaria violada, sendo certo que não havia como o servidor permanecer laborando, seja a aposentadoria sob o regime próprio ou geral de previdência. Contudo, promulgação à Emenda, fortaleceu os dispositivos legais até então em vigor.

Neste contexto, **se reforça a posição jurídica firmada por esta Procuradoria Geral do Município**, conforme já consolidado **Parecer Jurídico do Excelentíssimo Senhor Procurador - Dr. Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite**, integrante do processo administrativo **1DOC nº 2.725/2021 - Despacho nº 2**, no qual, se esclareceu:

"Aliás, de bom alvitre destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos hoje vigente (Lei n. 806/10), sucedeu e revogou o anterior, então pautado na Lei n. 14/1993, sendo que, o antigo estatuto, também, já previa a vacância para o caso de aposentadoria (art. 29, VII)."

Trata-se, portanto, entendimento **coerente e estável da Procuradoria Municipal**, que permanece orientando os órgãos da Administração Pública local, quanto à correta aplicação da legislação vigente, sobretudo, porque se trata de **ato administrativo vinculado**, sendo sua prática obrigatória pela autoridade competente, conforme determina o **princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)**, ou seja, em que único comportamento é possível ser adotado pela Administração Pública diante de casos concretos, sem que haja liberdade para juízo de conveniência e de oportunidade.

Handwritten signature and number:
OAB nº 132.492

Noutras palavras, se a situação de fato já está delineada na norma legal, como é o caso da **vacância do cargo** por aposentadoria e, ao Administrador, nada mais cabe senão praticar o ato, tão logo se configure a situação. Atua ele, como mero executor da lei. Caracterizar-se-á, desse modo, a produção de ato vinculado por haver estrita vinculação do agente à lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 104.)

Conforme ensina **José dos Santos Carvalho Filho**:

"Nos atos vinculados, a Administração atua como executora da norma jurídica. Não há margem de escolha; havendo o suporte fático, o administrador deve aplicar a consequência jurídica prevista em lei."

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que no caso do poder vinculado, **"a lei estabelece os requisitos e as condições a sua realização, deixando ao órgão nenhuma liberdade de decisão. Já o Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade de escolha por sua conveniência, oportunidade e conteúdo."**(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 116.)

A previsão legal da vacância ao cargo público, decorre da aplicabilidade à lei municipal em cotejo aos princípios constitucionais, sendo certo que, com base no art. 37, I e II, da Constituição Federal e, orientado pela jurisprudência consolidada do STF, após a situação de vacância decorrente da aposentadoria, qualquer ato de reingresso ou permanência no cargo, somente poderia ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse ínterim, a publicação do Decreto reconhecendo a vacância do cargo e exonerando os servidores que ostentam condição de aposentados, é típico ato vinculado e decorre da aplicação direta e inafastável pelo administrador, frente ao princípio da legalidade, da regra legal vigente na Lei Municipal nº 806, de 12 de março de 2010, situação pela qual a administração vinha sendo alertada, amplamente, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seus freqüentes apontamentos.

Por outro lado, sendo verificado pela Administração Municipal e em sendo enquadrada a situação jurídica a que é submetido o servidor - àquelas abrangidas e delimitadas no Decreto Municipal nº 1300, de 28 de abril de 2025, é o caso de exoneração por motivo de aposentadoria.

Assim, ao se constatar que o servidor se encontra aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e, havendo previsão legal - *expressa*, de vacância nessa hipótese, a **exoneração por vacância é medida obrigatória, e não opcional** por parte do gestor.

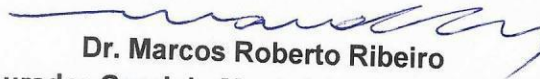
Ante o exposto, **opina-se pela legalidade à exoneração do servidor**, com fundamento na vacância do cargo em virtude da aposentadoria, nos termos do Decreto Municipal nº 1300/2025 e do artigo 27, IV, da Lei Municipal nº 806/2010, reforçada pelo artigo 37, §14, da Constituição Federal.

Recomenda-se, portanto, a Vossa Excelência, que **reconheça e adote** os termos do processo de **exoneração dos servidores**), aplicados sob conformidade à lei e aos princípios da administração pública.

Assinado
132492

É o parecer.

Encaminhe-se à consideração da Chefe do Poder Executivo Municipal.



Dr. Marcos Roberto Ribeiro
Procurador Geral do Município de Ilha Comprida
OAB/SP 132.492